



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	10
DESPACHOS	10
PORTARIAS.....	10
ADMINISTRATIVO	10
DESPACHOS.....	11
EDITAIS	51

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

REPUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE JANEIRO DE 2021

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de janeiro do ano de 2021, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, **426 (quatrocentos e vinte e seis)**, processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

Tabela 1: Demonstrativo Mensal das atuações dos Procuradores em Processos





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.3

PROCURADORIAS	REMANESCENTES DO MÊS DE DEZEMBRO/2020	PROCESSOS RECEBIDOS		PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL	PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO
		DISTRIBUÍDOS	RETORNO					
PG	0	7	7	1	1	16	18	0
1ª PROCURADORIA	0	24	7	2	0	1	3	28
2ª PROCURADORIA	218	16	51	45	17	39	101	184
3ª PROCURADORIA	13	31	12	24	3	3	30	26
4ª PROCURADORIA	0	28	9	21	6	10	37	0
5ª PROCURADORIA	0	34	8	7	3	9	19	23
6ª PROCURADORIA	10	25	11	28	4	10	42	0
7ª PROCURADORIA	13	23	30	6	1	0	7	59
8ª PROCURADORIA	0	24	20	25	0	19	44	0
9ª PROCURADORIA	0	50	9	0	0	0	0	59
TOTAL	254	262	164	159	35	107	301	379

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

PROCURADORIA	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA / VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	MINISTRAÇÕES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS APENSOS	MINISTRAÇÕES COBRANÇAS EXECUTIVAS	OUTROS	TOTAL
PROCURADORIA -GERAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
1ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	7	0	0	1	0	0	8
2ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	7	0	0	3	0	0	10
4ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	23	0	0	0	0	0	23
5ª PROCURADORIA	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	9
6ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª PROCURADORIA	0	1	11	40	0	0	0	0	0	0	0	52
8ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	6
9ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1ª COORDENADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2ª COORDENADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª COORDENADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4ª COORDENADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5ª COORDENADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6ª COORDENADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª COORDENADORIA	0	0	1	2	0	0	0	0	0	0	0	3
8ª COORDENADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9ª COORDENADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	1	12	51	0	43	0	0	4	1	0	112

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
 Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
 Horário de funcionamento: 7h - 13h
 Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.4

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	67	27	82	176
CÂMARAS	92	8	25	125
TOTAL	159	35	107	301

V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Braçança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradores vinculados
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Braçança
3ª Coordenadoria: Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Educação	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Coordenadoria: Transparência, Acesso à Informação e Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho

Obs. Dados da 4ª Coordenadoria não foi enviado, em razão do impedimento do Procurador de Contas contido no Memorando 01/2020-MPC/CASA (Processo SEI 232/2021).

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Manaus, 10 de janeiro de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador- Geral do MPC

ATOS NORMATIVOS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 1/2021-GCYARA

O **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, por sua Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, denominada **COMPROMITENTE**, a **Secretaria Municipal de Comunicação de Manaus – SEMCOM**, representada pelo seu titular, Sr. Emerson Castro Quaresma, denominado **COMPROMISSÁRIO**.

CONSIDERANDO que é dever da autoridade competente realizar todos os procedimentos que se encontrem ao seu alcance para viabilizar o cumprimento de todo o arcabouço constitucional e legal em vigor;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4.º da Lei nº 8.429/1992, “os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos”;

CONSIDERANDO as competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelos artigos 70 e seguintes da Constituição Federal de 1988, bem como as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas pelo artigo 40 e seguintes da Constituição Estadual de 1989;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria nº 188/2020, publicada no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 2020, resolveu declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID – 19);





Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.6

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, declarou a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID – 19) como Pandemia, significando o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a Declaração Nacional de Calamidade Pública na saúde pelo Congresso Nacional, como medida de prevenção e combate à propagação de casos de contaminação pela COVID – 19;

CONSIDERANDO o atual e grave cenário epidemiológico da pandemia da COVID – 19 no mundo, no Brasil e, em especial, no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Decreto 5.001, de 4/1/2021, da lavra do Excelentíssimo Prefeito do município de Manaus, David Antônio Abisai Pereira de Almeida, através do qual declarou, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, situação anormal, caracterizada como emergencial, no município de Manaus, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID – 19);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o adequado investimento a ser realizado pelo município de Manaus, por meio da Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM, na contratação de serviços de publicidade de utilidade pública, destinada direta ou indiretamente ao combate à COVID – 19;

CONSIDERANDO o Acórdão proferido no Processo 11.990/2020, que homologou Termo de Ajustamento de Gestão similar ao presente, tendo sido celebrado entre esta Corte de Contas, por meio do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, o Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, e a Secretaria Estadual de Comunicação;

CONSIDERANDO o teor do Laudo Técnico 1/2021 da Diretoria de Controle Externo da Administração do município de Manaus, através da qual o órgão técnico instrutor posicionou-se pela possibilidade de celebração do presente Termo de Ajustamento de Gestão;





Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.7

CONSIDERANDO o expediente encaminhado pelo Sr. Emerson Castro Quaresma, Secretário de Comunicação do município de Manaus, solicitando a celebração do presente Termo de Ajustamento de Gestão;

CONSIDERANDO a regulamentação dada pelo art. 1º, inciso XXVII, da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), acrescido pela Lei Complementar nº 120, de 13 de junho de 2013, que atribui competência ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas de firmar com os Poderes, órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta sujeitos à sua jurisdição, Termo de ajustamento de Gestão – TAG, destinado à regularização de atos e procedimentos;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, com fulcro na Resolução nº 21, de 4 de julho de 2013 (regulamenta o Termo Ajustamento de Gestão – TAG – no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento objetiva permitir que os valores dispendidos, entre julho a dezembro de 2020, em campanhas de combate à COVID – 19, que foram executados no bojo dos contratos nº 3 e 4/2020, sejam destacados e excluídos do valor global dos referidos contratos. Em resumo, a autorização será para que sejam considerados, na execução dos referidos contratos de julho a dezembro de 2020, somente gastos com campanhas que não tenham se referido ao combate à pandemia. Ademais, este TAG também intenciona permitir ao Compromissário a aditativa extraordinária de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) nos contratos nº 3 e 4/2020, sendo esse valor rateado em 50% para cada uma das avenças, a ser executado entre janeiro e junho de 2021, devendo serem destinadas exclusivamente a campanhas de utilidade pública relacionadas ao combate à COVID – 19.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

a) O Compromissário encaminhará à Compromitente, num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste instrumento, toda a documentação referente à comprovação dos gastos executados nos contratos nº 3 e 4/2020 no exercício de 2020, que intencionaram exclusivamente o combate à COVID – 19 e totalizaram, conforme afirmado pelo Compromissário, o montante de R\$ 48.008.245,96 (quarenta e oito milhões, oito mil e duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos);





- b) O Compromissário encaminhará à Compromitente, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, toda a documentação comprobatória do mês anterior, que tenha sido executada no bojo dos contratos nº 3 e 4/2020 e que guarde relação ao valor autorizado neste Termo como aditivo extraordinário de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);
- c) O Compromissário deverá utilizar os recursos originados da autorização de aditivo extraordinário aos contratos nº 3 e 4/2020, que totalizam o montante de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), exclusivamente em campanhas publicitárias de combate à COVID – 19;
- d) O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o Compromissário de satisfazer quaisquer exigências previstas na legislação federal, estadual ou municipal, tampouco de cumprir outras imposições de ordem administrativa condizente com a atividade que exerce.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS SANÇÕES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ESTIPULADAS NESTE TERMO

O descumprimento das obrigações e metas pactuadas neste TAG ensejará a aplicação de multas previstas no do artigo 54 da Lei Estadual nº 2.423/96, na forma e gradação regulamentada pelo artigo 308 da Resolução nº 4/2002 – TCE, assegurados o contraditório e ampla defesa.

CLÁUSULA QUARTA – DAS HIPÓTESES E EFEITOS DA RESCISÃO

- a) A rescisão do presente TAG operar-se-á pelo descumprimento dos termos avençados, pelo decurso do prazo estipulado sem a efetiva implementação das providências correspondentes às obrigações estipuladas no Ajustamento de Gestão, inclusive em razão do não atendimento quanto ao envio de documentos comprobatórios solicitados pelos Órgãos Técnicos, Assessoria da Relatora e Ministério Público de Contas, no âmbito do monitoramento do ajuste;





Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.9

- b) Na hipótese de ocorrer a rescisão do presente Termo de Ajustamento de Gestão, por descumprimento parcial ou integral dos seus termos, considerar-se-á antecipadamente finalizado o prazo de ajuste pactuado, passando a se exigir desde logo dos signatários a regularização dos atos que deram causa à celebração.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO PARA MONITORAMENTO DAS METAS E OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

- a) O cumprimento das obrigações e metas assumidas pelos signatários do TAG será monitorado pela unidade técnica especializada (DICAMM) do TCE/AM, com apoio da Assessoria da Conselheira-Relatora, a contar da homologação deste instrumento até a expiração do prazo estabelecido entre as partes, dando-se ciência, acerca de qualquer problemática verificada, à Relatora;
- b) A qualquer momento, as partes poderão rever o presente termo, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento.

CLÁUSULA SEXTA – DO ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Poderá haver promoções do Ministério Público de Contas, as quais serão previamente avaliadas pela Conselheira-Relatora acerca da pertinência das medidas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DECLARAÇÃO DE ADESÃO

Os signatários declaram expressa adesão aos termos, obrigações e metas estipulados neste TAG.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

O Extrato de Homologação do Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, para fins de eficácia, podendo, a critério do Compromissário, ser também publicado na imprensa oficial do município de Manaus.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Nos termos do § 3º do art. 1º da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, a homologação deste **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, enquanto em execução, acarreta para o **COMPROMISSÁRIO** a renúncia ao direito de questionar perante o Tribunal de Contas os termos ajustados.





Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.10

E por estarem **COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO** acordados, vai o presente Termo de Ajustamento de Gestão por todos devidamente assinado, em 3 vias de igual teor.

Manaus, 10 de fevereiro de 2021.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

EMERSON CASTRO QUARESMA
Secretário de Comunicação do município de Manaus

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2019.

1. **Data:** 08/02/2021.
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do TCE/AM, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.





Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.11

3. **Contratada:** Empresa **REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ n.º 00.452.735/0001-56, representada pelo Sr. João Lúcio da Silva Mendes.
4. **Processo:** 00445/2019-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Serviços de engenharia.
6. **Objeto:** Prorrogação de prazo de vigência do contrato e da execução de seu objeto por mais 30 (trinta) dias, com base no disposto no art. 57 da Lei nº 8666/1993, em virtude das justificativas apresentadas pela empresa e da manifestação da comissão fiscalizadora.
7. **Vigência da Execução:** até 09/02/2021.
8. **Vigência do Contrato:** até 10/05/2021.

Manaus/AM, 08 de fevereiro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 10.447/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: SR. WALDER RIBEIRO DA COSTA, PREFEITO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DE DEMANDA DA OUIDORIA (MANIFESTAÇÃO Nº 028/2021), ENCAMPADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, EM FACE DA PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DEMISSÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO REFERIDO MUNICÍPIO.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO Nº 154/2021 - GP





Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, oriunda de **Demanda da Ouvidoria** (Manifestação nº 28/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – **SECEX**, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE, em face da **Prefeitura de Santo Antônio do Içá**, de responsabilidade do Sr. Walder Ribeiro da Costa, Prefeito, em razão de possível irregularidade na demissão dos Agentes Comunitários de Saúde do referido Município.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a demanda envolve a seguinte questão:

MANIFESTAÇÃO Nº 28/2021 – OUVIDORIA

- No dia 04 de janeiro de 2021, os agentes de Saúde ACSs foram trabalhar e chegando se depararam com o aviso verbal, sem documento algum que justificaria tal demissão, feita ainda por enfermeiras das respectivas UBS's, que estes estariam demitidos e que o setor jurídico da prefeitura de Santo Antonio do Iça iria procurá-los (2 (dois) áudios que comprova tal relato);
- Os contratados caso o ato administrativo no poder de império do novo prefeito quiser, não óbice para isso, OCORRE que os agentes de saúde e endemias não são contratados por livre nomeação, mas todos os ACSs e ACEs foram designados as suas funções por MEIO DE UM PROCESSO SELETIVO de provas e títulos, que equivaleria a um concurso público, conforme se verifica na lei federal 11.350/2006, lei essa que protege os agentes de saúde e endemias. Logo, os ACSs e ACEs não podem sofrer ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO, visto que a Lei federal, a Constituição Brasileira os PROTEJE e OS AMPARA de atos administrativos ilegais e imorais;
- Os nomes dos Agentes de Saúde que assinam o referido documento estão amparados pelo devido processo legal, pois todos realizaram processo seletivo N°02 de 20 de setembro de 2011, sendo convocados mediante portaria de nº1.830/12 – GPMSAI de 2 de janeiro de 2012. (Lastro Probatório em anexo);





- Agentes de saúde com mais de 8 anos, 10 anos, 15 anos de serviço público, não podem ser demitidos de forma ilegal, imoral e arbitrária. São muitos anos de prestação de serviço público, pago com verba federal, não obstante isso, o congresso nacional aprovou lei federal 11.350/2006 e vem aprovando normas leis para proteger os ACSs de abusos de poder político, pois o intuito é de sempre preservar a saúde pública e não ser objeto de conchave político de grupo eleito;
- Salienta-se que a atual administração pública manteve alguns agentes de saúde, estes por terem apoiado politicamente o candidato eleito, ficaram no cargo, o que fica nítido a perseguição política na demissão sem justa causa aos mais de 48 agentes de saúde demitidos;
- O artigo 196 da Constituição Federal é expresso em assegurar a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;
- Logo cumprindo os requisitos de admissibilidade ao cargo de ACSs e ACEs, conforme a lei 11.350/2006 e emenda constitucional nº51/2006, com isso se respaldando de qualquer vício no ato administrativo. (vide lista com assinaturas dos agentes demitidos sem justa causa e portaria da convocação do processo seletivo em anexo);
- No sistema próprio aos ACSs ainda consta como ativo, (<http://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp>), ou seja, que os agentes de saúde continuam ligado ao sistema federal, com isso nem desligado foram pois não pode ser feito de forma arbitrária, daí a importância da aplicação da lei federal 11.350/2006 quanto a proteção e garantia aos agentes de saúde e de endemias;
- Demiti-los sem justa causa, por si só já seria um ato administrativo abominável e ilegal. Agora passarmos por crises na saúde pública, como nunca vista nesta cidade, demitindo agentes de saúde que podem salvar vidas com suas funções direta a casa do cidadão com





problemas de saúde, é atentar contra a saúde, é atentar contra a dignidade humana de uma sociedade, quiza de funcionários públicos que possuem famílias para cuidar, agentes de saúde que há anos dedicam seu suor para prevenir as crises sanitárias. O ato administrativo que os demiti deve ser sustado, anulado, pois fere direitos fundamentais e fere a saúde pública do país;

- É notório que os ACSs e ACEs podem ser demitidos unilateralmente se obedecidos os requisitos taxativos da lei federal 11.350/2006 que os ampara constitucionalmente e infraconstitucionalmente;

- Ações ou atos administrativos que forem contra a lei federal, que forem contra ato constitucional, ocorrendo, violará explicitamente a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, bem como violará a separação de poderes, certo que a emenda constitucional nº51 de 2006 E DEMAIS LEIS foi aprovada pelo poder legislativo;

- Excelência, o último processo seletivo simplificado que tratou da admissão de agentes de saúde e agentes de endemias ocorreu no ano de 2011, conforme a portaria em anexo e desde então a função dos agentes (ACSs e ACEs) são renovadas automaticamente, logo, a continuidade destes que realizaram o processo seletivo, disciplinada como obrigatória na lei federal 11.350/2006 torna-se um DIREITO LIQUIDO E CERTO, o que não poderá ser retirada de forma arbitrária e imoral;

- REQUER Com isso, demonstrado que a demissão sem justa causa não decorreu de algum dos motivos indicados no dispositivo legal do art. 10 da lei federal 11.350/2006, a concessão da reintegração de todos os ACSs demitidos, medida essa que se impõe com urgência.

RM- 06/2021-DICAPE

- A Demandante informou que diversos ACS foram contratados por meio do Processo Seletivo de 2011, Edital n.º 02/2011, com realização de provas e títulos no processo de seleção;





- Entretanto, a Demandante não encaminhou documentos que atestem o afirmado em sua Declaração, mas em pesquisa realizada no dia 2/02/2021 no Diário Oficial do Amazonas encontramos a publicação do extrato/resumo do aludido Edital;
- Quanto a esse Edital, informamos que essas admissões já foram analisadas por este TCE no processo de Admissão n.º 6266/2011 que, no primeiro momento, julgou irregulares essas admissões;
- Entretanto, no Recurso n.º 2375/2014, este TCE, em 2014, reformou a decisão anterior;
- Entretanto, em virtude daqueles autos serem físicos, não podemos apresentar maiores detalhes, principalmente, quanto à integra das regras constantes no Edital n.º 02/2011;
- Nesse sentido, quanto à possível irregularidade nas demissões de ACS pela Prefeitura de Santo Antônio do Iça, observamos na Portaria n.º 1830/2012-GPMSAI que esses ACS foram contratados nos termos da Lei Municipal n.º 04/1990;
- Verificamos em nossos arquivos que a Lei Municipal n.º 04/1990 trata da regulamentação das hipóteses de contratações temporária de servidores nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal;
- Portanto, embora de duvidosa constitucionalidade as hipóteses genéricas de contratação temporária prevista no art. 2º, podemos observar que a duração de contrato temporário naquele município será de no máximo de 2 (anos) ou até o término da execução de projeto, com início e término determinado;
- Entretanto, há na presente Demanda algo peculiar. Explicamos;
- Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 51/2006 e a publicação da Lei Federal n.º 11350/2006 as contratações de ACS e de Agente de Endemias passaram a ter regras específicas previstas, principalmente, nessa Lei Federal;





Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.16

- Em linhas gerais, a Lei Federal n.º 11350/2006 prever as seguintes regras para contratação/admissão de ACS:

a) Em regra, regime jurídico desses servidores será o Celetista, salvo o ente da federação adote outro regime jurídico para os ACS;

b) As hipóteses de rescisão de contrato de ACS são limitadas, devendo observar a regra do art. 10;

c) Os entes da federação, em regra, não podem contratar/admitir ACS de forma temporária ou terceirizada, exceto diante de surdo epidêmico;

- Entretanto, mesmo diante da vigência da Emenda Constitucional n.º 51/2006 e a publicação da Lei Federal n.º 11350/2006, Prefeitura de Santo Antônio do Içá, considerando a fundamentação legal constante na Portaria n.º 1830/2012-GPMSAI, contratou temporariamente ACS para seu quadro de pessoal;

- Mas, em virtude da falta de acesso aos processos físicos n.º 6266/2011 e Recurso n.º 2375/2914, não sabemos os motivos deste TCE ter considerado legais as contratações decorrentes do Edital n.º 02/2011;

- Embora isso seja um limitador, podemos notar a incongruência entre o regime jurídico previsto no Edital n.º 02/2011 (Emprego Público) e a fundamentação legal para a contratação dos ACS (Lei Municipal n.º 04/1990);

- Nesse sentido, presumindo que esses ACS foram aprovados no Concurso Público para o Emprego Público de ACS e admitido em decorrência dessa aprovação, resta evidente que, a Prefeitura de Santo Antônio do Içá, não poderá rescindir, forma unilateral, os contratos dos ACS admitidos em decorrência do Edital n.º 02/2011, nos termos do art. 10 da Lei Federal n.º 11350/2006.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que a Prefeitura de Santo Antônio do Içá se abstenha de rescindir os contratos dos ACS's admitidos em decorrência do





Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.17

Edital n.º 02/2011 e, caso já tenha ocorrida a rescisão, que seja determinado o retorno desses servidores as atividades até que reste esclarecido a esta Corte sob qual regime (celetista ou temporário) tais agentes públicos foram contratados, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

Diante do exposto, este Órgão Técnico sugere que a presente Demanda seja autuada como Representação com pedido de cautelar para determinar ao Sr. WALDER RIBEIRO DA COSTA, Prefeito de Santo Antônio do Iça, que:

- a) se abstenha de rescindir os contratos dos ACS admitidos em decorrência do Edital n.º 02/2011;
- b) Caso já tenha ocorrida a rescisão, determinar o retorno desses ACS as atividades até que reste esclarecido a esta Corte sob qual regime (celetista ou temporário) tais agentes públicos foram contratados;
- c) Advertir o gestor municipal quanto à possibilidade de aplicação de multa no caso de descumprimento de determinação/decisão deste TCE.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em





Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.18

observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.19

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até **24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida **Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de fevereiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de fevereiro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10.029/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REQUERENDO A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 937/2020-CSC EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO CURSO DO CERTAME.

REPRESENTANTE: TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

ADVOGADOS: Dr. JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - OAB/AM n. 8.340 e Dra. VIVIAN MENDONÇA MARTINS - OAB/AM n. 9.403

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – SSP e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 937/2020 – CSC, sob o argumento de que existem possíveis irregularidades no curso deste procedimento licitatório.

Para melhor compreensão do feito, cumpre-me ressaltar que o sobredito Pregão Eletrônico n. 937/2020 – CSC tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para locação, instalação, implantação e manutenção com treinamento de solução integrada e análise de tráfego veicular e vigilância de vias públicas para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – SSP.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 14/2021 – GP (fls. 218/221), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, § 8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.





Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.21

O feito foi distribuído ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, biênio 2020/2021.

Da análise preliminar da peça exordial, entendi, conforme despacho de fls. 228/234, ser mais prudente chamar para manifestação os representados, de maneira a ter maiores subsídios para análise do pleito cautelar apresentado.

Dessa forma, o Centro de Serviços Compartilhados - CSC compareceu ao feito entre as fls. 251/592, momento em que requereu o indeferimento do pedido cautelar oferecido pela representante.

A Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP/AM expôs, entre as fls. 593/600, defesa em face das acusações ofertadas na peça exordial.

Ouidas as partes interessadas nos autos, cumpro-me asseverar, antes de adentrar no mérito desta demanda, que a Representação é instrumento que visa à apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas.

Assim, verifica-se que a empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, por intermédio de seus patronos devidamente constituídos nos autos, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação.

Sendo assim, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.





Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF. Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua concessão 'inaudita altera parte' sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte. (...) Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta





Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito do pedido cautelar ora posto ao crivo desta relatoria.

A empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. pleiteia, em sede cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico n. 937/2020 - CSC, sobretudo por entender que o Instrumento Convocatório em referência contém algumas irregularidades, dentre as quais, **a exigência de apresentação do Termo de Autorização de SCM – Serviço de Comunicação Multimídia (Item 7.1.4.10 do Edital).**

Pois bem. Ao apreciar os argumentos expostos pelas partes interessadas, infiro que não assiste razão à representante quanto ao tema em estudo, qual seja, exigência de termo de autorização de SCM - Serviço de Comunicação Multimídia pelos argumentos e fatos abaixo descritos.

Primeiramente, imperioso destacar que, em sede do Mandado de Segurança n. 0756988-14.2020.8.04.0001, a autoridade judicial competente entendeu que a exigência de termo de autorização de SCM, no instrumento convocatório inerente ao pregão eletrônico n. 937/2020-CSC, é legal conforme se poderá verificar do trecho abaixo descrito:

(...) Por outro lado, ventilou-se que é devida a exigência contida no item 22.13 do Termo de Referência, qual seja, a apresentação de Termo de Autorização de SCM - Serviço de Comunicação Multimídia homologado pela Anatel, pelos termos da Lei n. 9472/97 (Lei Geral





Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.24

de Telecomunicação). **Verifica-se que assiste razão à Autoridade Coatora neste quesito. (Grifos nossos)**

Da análise do caderno processual em tela, manifesto concordância com o entendimento judicial conforme explanação abaixo.

O objeto da licitação em estudo refere-se a locação, instalação, **implantação e manutenção, com treinamento, de solução integrada** e análise de tráfego veicular e vigilância de vias públicas para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – SSP.

Da leitura do objeto do certame, percebe-se, de maneira clarividente, que o futuro serviço é complexo e demanda, em razão de sua natureza, a **transmissão de dados (imagens) multimídia em tempo real**, para que a contratante possa efetuar, dentro de suas atribuições de segurança pública, ações de prevenção ou repressão de infrações penais.

Em outras palavras, não se trata de mera locação de equipamentos e sua instalação nos locais estratégicos, mas também a solução técnica para que as imagens sejam transmitidas para uso operacional da SSP/AM.

Tendo, por base, tal conclusão, noto, após estudo da redação do art. 3º, do Anexo I à Resolução n. 614/2013-ANATEL, ora citado pelos sujeitos do processo, que o serviço de transmissão em tempo real de imagens, objeto da licitação em estudo, amolda-se ao conceito descrito nas linhas abaixo:

Resolução n. 614/2013

O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a **oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia**, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço. (Grifos acrescidos)

Não havendo dúvida quanto à natureza do futuro serviço, isto é, trata-se de um serviço de comunicação multimídia, inexistente razão para se falar que há, no edital questionado, ilegalidade na exigência de termo de autorização





Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.25

de SCM, pois a citada Resolução define, em seu art. 10, ser obrigatória prévia autorização da ANATEL para que o prestador interessado efetue serviços de comunicação multimídia, o que é o caso do edital posto sob análise deste Relator.

Fincado em tais razões, entendo que a representação não merece prosperar quanto a esse questionamento, pois a exigência prevista em instrumento convocatório não afeta o caráter competitivo do certame, mas apenas amolda-se às exigências que a agência reguladora faz no que tange ao objeto de sua área de atuação.

Quanto ao item 7.1.4.2 do edital do pregão n. 937/2020 (Apresentar declaração de que possui/possuirá um responsável técnico com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, na forma da Lei 5.194/66 com habilitação de engenharia elétrica, em atendimento à Resolução CONFEA nº 413 de 27/06/1997 e Resolução nº 266 de 15/12/1979, ficando a comprovação do vínculo contratual/profissional, como também a Inscrição no Conselho Profissional e Certificado/Diploma na habilidade exigida a ser demonstrada em momento contratual.), o representante entende ser incabível tal exigência, pois o futuro contratado apenas fará locação de equipamentos, cabendo à Pasta interessada o manejo do sistema.

Infiro que não assiste razão ao autor desta representação, pois, conforme foi visto oportunamente, o objeto da licitação em estudo não se limita à locação de equipamentos mas também exige implantação e manutenção de solução integrada, de modo que seja possível à contratante a obtenção de imagens em tempo real para adoção de medidas voltadas à segurança pública.

Além disso, a Lei n. 5.194/66 estabelece, em seu art. 7º, item “g”, que cabe ao profissional de engenharia a execução de obras e **serviços técnicos**, o que, certamente, é o objeto descrito no pregão eletrônico n. 937/2020-CSC.

Logo, a necessidade de haver profissional habilitado para acompanhar o desenvolvimento do futuro contrato não se revela desarrazoada, mas necessária para que sejam resolvidos eventuais óbices técnicos em tempo hábil, evitando, dessa forma, a interrupção de tão relevante serviço.

Fincado em tais razões, não merece acolhimento a representação quanto a tal aspecto.





Em relação ao item 7.1.4.3 do edital do certame (Apresentar declaração de possui/possuirá em seu quadro técnico no mínimo 01 (um) profissional treinado pelo desenvolvedor do software de monitoramento e gravação de imagens proposto, com Certificado de Treinamento ou Declarações emitidas pelo desenvolvedor, ficando a comprovação do vínculo contratual/profissional, como também o Certificado de Treinamento ou as Declarações, acompanhadas das respectivas cópias autenticadas, a serem apresentadas em momento contratual), apresento o seguinte esclarecimento.

A representante entende que se trata de cláusula restritiva de competição, pois bastaria o conhecimento técnico do *software* em questão.

Ao ponderar sobre tal tema, infiro que a exigência exposta pelos representados visa a mitigar a ocorrência de problemas no manuseio do *software* bem como possibilitar, em razão de profissional treinado, a solução rápida de eventuais óbices que podem surgir ao longo da execução contratual.

Ademais, o papel do prestador de serviço não se limitará, conforme dito oportunamente, a fornecer equipamentos e instalá-los, mas também a propiciar a transmissão de dados (imagens) em tempo real, fato esse que exige, para maior segurança da contratante de que objeto será adequadamente executado, a existência de profissionais habilitados, no quadro de pessoal da contratada capazes de solucionar quaisquer contratemplos capazes de trazer prejuízos ao serviço em licitação.

Em relação ao item 7.1.4.4 do edital do certame em comento (Apresentar declaração de que possui/possuirá em seu quadro técnico no mínimo 02 (dois) profissionais treinados na Norma Regulamentadora de Segurança NR-10 (Segurança em instalações e serviços em eletricidade); e no mínimo 02 (dois) profissionais treinados na Norma Regulamentadora de Segurança NR-35 (Trabalho em altura), todos com treinamentos atualizados, realizados nos últimos 12 meses conforme legislação pertinente, ficando a comprovação do vínculo contratual/profissional, como também o Certificado de Treinamento a ser apresentado em momento contratual), a representante alega ser desnecessária a exigência de que o supramencionado treinamento tenha sido realizado nos últimos doze meses.





Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.27

Da análise dos argumentos expostos pela autora desta representação, pude identificar que a representante não esclarece qual teria sido a infração cometida pelos representados, ou seja, apenas apresenta ponto de vista pessoal acerca de como o instrumento convocatório deveria ser elaborado.

A exigência editalícia em discussão revela-se razoável, pois visa a permitir que a instalação dos equipamentos inerentes ao objeto contratual seja desenvolvida com segurança, já que, em tese, ela seria realizada por profissionais capacitados nos termos de duas normas regulamentadoras de segurança: Norma Regulamentadora de Segurança NR-10 (Segurança em instalações e serviços de eletricidade) e Norma Regulamentadora de Segurança NR-35 (trabalho em altura).

Logo, noto que não há ofensa ao caráter competitivo do certame quando se exige dos licitantes a capacitação recente de profissionais nos termos de normas de segurança, ou seja, a medida é necessária para que a ocorrência de acidentes seja, ao máximo, mitigada.

Pelo exposto, infiro pela rejeição dos argumentos expostos na exordial.

No que se refere aos itens 7.1.4.5 e 7.1.4.6 (referentes à declaração de que a licitante possui ou possuirá engenheiro de computação e engenheiro de segurança da informação), a representante sustenta, em síntese, que se trata de exigências descabidas, pois o objeto do futuro acordo não demandaria da contratada a necessidade de ter profissionais de tal gabarito.

Tendo em vista que o objeto do certame refere-se à captura de dados (imagens) necessários à execução de estratégias voltadas ao combate da criminalidade, não se revela inadequado exigir dos licitantes que possuam, em seu quadro, engenheiros especializados em computação e segurança da informação.

Em outras palavras, a presença dos citados profissionais permitirá que os dados obtidos através da vigilância sejam alvo de medidas preventivas capazes de mitigar ataques cibernéticos, possibilitando, dessa forma, o tratamento sigiloso que as ações de segurança pública exigem em muitos casos para o combate efetivo da criminalidade.





Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.28

Desta feita, não vislumbro que as condições originalmente expostas pela SSP/AM e pelo CSC ao longo do instrumento convocatório impugnado sejam desnecessárias, aliás, são deveras importantes para que haja adequada proteção das informações obtidas.

Quanto ao item 7.1.4.13 (capacidade técnico-operacional mediante apresentação de CAT - Certidão de Acervo Técnico expedido pelo CREA), a autora desta demanda alega que tal item foi incluído “para tendenciosamente para destinar o certame para empresa que conte com profissional que possua, em seu acervo técnico, experiência na realização de serviço tão específico e delimitado”.

Pois bem. De acordo com o art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93, a administração poderá alterar o edital, devendo apenas republicar o texto, exceto quando não afetar a formulação de propostas.

Neste sentido, não vislumbro ato intencional da SSP/AM ou do CSC no sentido de beneficiar qualquer licitante, mas tão somente de ter segurança de que o futuro contratado, por ter experiência com a execução de serviço semelhante, cumprirá o objeto da avença de maneira satisfatória para o interesse público.

Logo, a acusação ora proferida pela representante revela-se leviana, pois está desprovida de prova robusta capaz de convencer este Relator de que a exigência editalícia somente foi inserida com o fito de beneficiar determinado licitante.

Inexistindo, portanto, fumaça do bom direito e *periculum in mora*, **DECIDO** monocraticamente:

1. **INDEFERIR A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR** REQUERIDA PELA EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.29

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência, por meio de seus patronos, da presente decisão à empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda.**, na qualidade de Representante desta demanda, **ao Centro de Serviços Compartilhados e à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Amazonas**, na qualidade de representados;
 - c) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que ela se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de fevereiro de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico


Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.30

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de fevereiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10.030/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REQUERENDO A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 937/2020-CSC EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO CURSO DO CERTAME.

REPRESENTANTE: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

ADVOGADOS: Dr. BRUNO GUIMARÃES BIANCHI - OAB/PR n. 86.310, Dr. CONRADO GAMA MONTEIRO - OAB/PR n. 70.003, Dr. FELIPE HENRIQUE BRAZ - OAB/PR n. 69.406, DR. PEDRO SCHELBAUER – OAB/PR N. 81.579 E DRA. VANESSA TRAVENSOLI BONA – OAB/PR N. 79.680.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – SSP e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, na qual requer o deferimento,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.31

liminarmente, a fim de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 937/2020 – CSC, sob o argumento de que existem possíveis irregularidades no curso deste procedimento licitatório.

Para melhor compreensão do feito, cumpre-me ressaltar que o sobredito Pregão Eletrônico n. 937/2020 – CSC tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para locação, instalação, implantação e manutenção com treinamento de solução integrada e análise de tráfego veicular e vigilância de vias públicas para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – SSP.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 16/2021 – GP (fls. 469/474), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, § 8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

O feito foi distribuído ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, biênio 2020/2021.

Da análise preliminar da peça exordial, entendi, conforme despacho de fls. 485/491, ser mais prudente chamar para manifestação os representados, de maneira a ter maiores subsídios para análise do pleito cautelar apresentado.

Dessa forma, o Centro de Serviços Compartilhados - CSC compareceu ao feito entre as fls. 509/910, momento em que requereu o indeferimento do pedido cautelar oferecido pela representante.

Ouvidas as partes interessadas nos autos, cumpre-me asseverar, antes de adentrar no mérito desta demanda, que a Representação é instrumento que visa à apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.





Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.32

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas.

Assim, verifica-se que a empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., por intermédio de seus patronos devidamente constituídos nos autos, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação.

Sendo assim, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de





suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF. Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua concessão 'inaudita altera parte' sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte. (...) Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito do pedido cautelar ora posto ao crivo desta relatoria.

A empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. pleiteia, em sede cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico n. 937/2020 - CSC, por entender que o Instrumento Convocatório em referência contém irregularidades, a saber:

- 1) Exigência de apresentação do Termo de Autorização de SCM – Serviço de Comunicação Multimídia (Item 7.1.4.10 do Edital);





- 2) Item 17 do Edital e a cláusula sétima do Anexo III – Minuta de Contrato, possuem vício que afronta o art. 40, XIV, 'c' e 'd' da Lei nº 8.666/1993, por deixarem de prever critério de atualização monetária e de penalizações (juros) por eventuais atrasos nos pagamentos;
- 3) Cláusula sétima, parágrafo único do Anexo III – Minuta de Contrato condiciona a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada para a realização dos pagamentos, em ofensa aos arts. 55 e 87 da Lei nº 8.666/1993;
- 4) O Edital e a Minuta do Contrato de Prestação de Serviços contém ilegalidade por violarem o art. 40, XI e o art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666/1993, na medida em que deixam de prever o reajuste do valor do contrato.

Pois bem. Ao apreciar os argumentos expostos pelas partes interessadas, infiro que não assiste razão à representante quanto ao tema em estudo, qual seja, exigência de termo de autorização de SCM - Serviço de Comunicação Multimídia pelos argumentos e fatos abaixo descritos.

Primeiramente, imperioso destacar que, em sede do Mandado de Segurança n. 0756988-14.2020.8.04.0001, a autoridade judicial competente entendeu que a exigência de termo de autorização de SCM, no instrumento convocatório inerente ao pregão eletrônico n. 937/2020-CSC, é legal conforme se poderá verificar do trecho abaixo descrito:

(...) Por outro lado, ventilou-se que é devida a exigência contida no item 22.13 do Termo de Referência, qual seja, a apresentação de Termo de Autorização de SCM - Serviço de Comunicação Multimídia homologado pela Anatel, pelos termos da Lei n. 9472/97 (Lei Geral de Telecomunicação). **Verifica-se que assiste razão à Autoridade Coatora neste quesito. (Grifos nossos)**

Da análise do caderno processual em tela, manifesto concordância com o entendimento judicial conforme explanação abaixo.





Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.35

O objeto da licitação em estudo refere-se a locação, instalação, **implantação e manutenção, com treinamento, de solução integrada** e análise de tráfego veicular e vigilância de vias públicas para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – SSP.

Da leitura do objeto do certame, percebe-se, de maneira clarividente, que o futuro serviço é complexo e demanda, em razão de sua natureza, a **transmissão de dados (imagens) multimídia em tempo real**, para que a contratante possa efetuar, dentro de suas atribuições de segurança pública, ações de prevenção ou repressão de infrações penais.

Em outras palavras, não se trata de mera locação de equipamentos e sua instalação nos locais estratégicos, mas também a solução técnica (*software* e internet) para que as imagens sejam transmitidas para uso operacional da SSP/AM.

Tendo, por base, tal conclusão, noto, após estudo da redação do art. 3º, do Anexo I à Resolução n. 614/2013-ANATEL, ora citado pelos sujeitos do processo, que o serviço de transmissão em tempo real de imagens, objeto da licitação em estudo, amolda-se ao conceito descrito nas linhas abaixo:

Resolução n. 614/2013

O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a **oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia**, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço. (Grifos acrescidos)

Não havendo dúvida quanto à natureza do futuro serviço, isto é, trata-se de um serviço de comunicação multimídia, inexistente razão para se falar que há, no edital questionado, ilegalidade na exigência de termo de autorização de SCM, pois a citada Resolução define, em seu art. 10, ser obrigatória prévia autorização da ANATEL para que o prestador interessado efetue serviços de comunicação multimídia, o que é o caso do edital posto sob análise deste Relator.





Em relação ao edital e à minuta de contrato os quais deixam de prever critério de atualização monetária e de penalizações (juros) por eventuais atrasos nos pagamentos, infiro, após análise do certame, que assiste razão à representante.

O instrumento convocatório apresenta, em seu item 17, apenas dois pontos referentes a questões de pagamento, a saber:

- 1) O pagamento será efetuado na forma da Lei n. 8.666/93;
- 2) Nenhum pagamento isentará o Contratado das responsabilidades contratuais, nem implicará aprovação definitiva das compras efetuadas, total ou parcialmente.

De acordo com o art. 40, XIV, “c” e “d”, da Lei n. 8.666/93, ora citado pela representante, o edital deverá, dentre outros itens, indicar os critérios de atualização monetária e penalizações por atraso nos pagamentos ou descontos em caso de antecipação.

Em razão da expressa disposição legal, não poderiam os representados deixar de prever, na redação do edital, os itens ora questionados pela representante.

Devido ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88) a que está submetida a administração pública, as condições expostas pelo legislador pátrio deveriam constar da redação do instrumento convocatório, o que não foi feito.

Destarte, entendo que a representação revela-se procedente quanto à irregularidade apontada.

Quanto à minuta do contrato (cláusula sétima), infiro que ela já deveria prever os critérios de atualização monetária (considerando o lapso temporal entre o adimplemento da parcela e o efetivo pagamento), penalizações em caso de atraso no pagamento devido ao prestador de serviços e descontos em caso de antecipação de quantia, pois tais critérios não são estipulados livremente pela administração, ou seja, devem, por força de lei, ser previstos nos contratos administrativos.

Logo, a minuta da avença já deveria espelhar tais condições, de modo a deixar claro quais obrigações e penalidades estão vinculadas a cada uma das partes do contrato.





Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.37

Pelo exposto, a demanda ora exposta pela representante, quanto ao tema em estudo, é procedente.

Acerca do condicionamento que a cláusula sétima, parágrafo único, da minuta de Contrato, concluo que não há irregularidade na exigência efetuada.

A representante aduz que o pagamento das parcelas contratuais está condicionado à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada, o que ofenderia os arts. 55 e 87 da Lei nº 8.666/1993.

Discordo, com a devida vênia, dos argumentos expostos pela autora desta representação.

O art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93 define que o contratado deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação técnica exigidas.

Dessa forma, tem-se, de maneira clara, que o licitante, ao comprovar, durante o certame, que está quite com os diversos entes tributários, FGTS e INSS, não poderá perder, por força do que dispõe o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, a condição de regularidade fiscal, pois, caso contrário, estaria descumprindo cláusula necessária da avença.

Além disso, a exigência contida na cláusula sétima, parágrafo único, da minuta de contrato visa, por óbvio, a exigir que o contratado mantenha-se quite perante os diversos fiscos, o que é salutar, em especial, para os funcionários da empresa, já que os recolhimentos obrigatórios fazem referência a INSS e FGTS e, por fim, evita que administração pública seja arrolada subsidiariamente quando houver inadimplemento de tais parcelas, como, por exemplo, trabalhista nos termos da Súmula n. 331, IV, do TST.

Diante de tais considerações, chego à conclusão de que não há irregularidade na retenção de pagamentos até que haja, por parte do futuro contratado, comprovação de regularidade conforme exigência do art. 55, XIII, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Em relação à inexistência de previsão, na minuta de contrato, de reajuste contratual, ofendendo o art. 55, III, da Lei n. 8.666/93, apresento as seguintes ponderações.





Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.38

Ao verificar a minuta ora questionada pela demandante deste feito, pude notar que a cláusula décima sexta apresenta previsão no que tange ao reajuste no preço do contrato para mais ou menos de acordo com as condições que eventualmente surgirem.

Logo, não vislumbro razões para se afirmar que a minuta em estudo seja alterada nesse sentido, pois a redação da citada cláusula já apresenta possíveis causas capazes de implicar a modificação do valor contratual caso assim se revele necessário durante a execução do objeto.

Destarte, manifesto discordância quanto aos argumentos expostos pela parte autora e concluo que a representação não merece prosperar em relação a tal temática.

Diante da existência, portanto, de fumaça do bom direito e *periculum in mora*, quanto a determinado ponto alegado pela empresa Representante, **DECIDO** monocraticamente:

1. **CONCEDER PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR** REQUERIDA PELA EMPRESA DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., de maneira que haja **SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico n. 937/2020-CSC** até que ocorra alteração do instrumento convocatório e da minuta de contrato inerentes ao citado certame, acrescentando as determinações do art. 40, XIV, “c” e “d”, da Lei n. 8.666/93;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência**, por meio de seus patronos, da presente decisão à empresa **Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda.**, na qualidade de





Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.39

Representante desta demanda, ao **Centro de Serviços Compartilhados e à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Amazonas**, na qualidade de representados;

- c) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que ela se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de fevereiro de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.40

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de fevereiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 16.524/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE MANAUS - SEMULSP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: SR. PAULO RICARDO ROCHA FARIAS, SECRETÁRIO DA SEMULSP À ÉPOCA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE MANAUS - SEMULSP, EM RAZÃO DE POSSÍVEL OFENSA ÀS DECISÕES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (ACÓRDÃO Nº 792/2018 E DECISÃO Nº 46/2018 – PLENO) E POR GRAVE INFRAÇÃO À ORDEM JURÍDICA FACE À RENOVAÇÃO CONTRATUAL POR MEIO DE ADITIVOS AOS CONTRATOS Nº 33/2003 E Nº 01/2013.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana de Manaus – SEMULSP, de responsabilidade do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário à época, em razão de possível ofensa às Decisões deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado (Acórdão nº 792/2018 e Decisão nº 46/2018 – Pleno) e por grave infração à ordem jurídica face à renovação contratual por





quinze anos, sem licitação, através de Aditivos aos Contratos nº 33/2003 e nº 01/2013, respectivamente, com a empresa Tumpex – Empresa Amazonense de Coleta de Lixo Ltda e com a Construtora Marquise S. A, cujo objeto, idêntico aos dois contratos, é a limpeza pública e coleta de resíduos para disposição no aterro situado no km 19 da AM/010.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Consoante os extratos de aditivos publicados no Diário Oficial do Município do último dia 30 de novembro (anexos), a autoridade representada renovou, por quinze anos, sem licitação, os Contratos de prestação de serviço 033/2003 e 001/2013, respectivamente, com a empresa Tumpex – empresa amazonense de coleta de lixo Ltda e com a Construtora Marquise S. A. O primeiro, com valor de R\$ 15.340.043,18 (quinze milhões, trezentos e quarenta mil, quarenta e três reais e dezoito centavos); o segundo, R\$ 11.043.168,77 (onze milhões, quarenta e três mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos). O objeto são a limpeza pública e coleta de resíduos para disposição no Aterro situado no km 19 da AM/010;

- Ocorre que esses dois contratos são conhecidos da Corte de Contas do Estado, tendo sido rechaçados, na qualidade de atos gravemente ofensivos à ordem jurídica, por decisões que constituem coisa julgada administrativa; - No final do ano passado, porque não recorrida a decisão acima, e com a finalidade de evitar insegurança jurídica, menosprezo à autoridade do TCE/AM e ineficiência administrativa, expedimos a Recomendação Ministerial n. 211/2019/MPC/RMAM, de 28 de novembro de 2019 (anexa), ao Prefeito e ao Secretário ora Representado, no sentido de “darem início ao planejamento para realização de novas licitações dos serviços atualmente ainda objeto dos contratos julgados ilegais pela Corte de Contas, relativos à coleta e disposição de resíduos em Manaus”; - A resposta veio por meio do Ofício n. 015/2020-GP, de 17 de janeiro de 2020, subscrito pelo Prefeito de Manaus, Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, e pelos Ofícios 027 e 028/2020 – ASJUR/GS/SEMULSP, subscritos pelo Secretário representado Paulo Farias. Após considerações sobre a garantia de eficiência do serviço atualmente prestado assim como sobre a opinião pessoal de que os contratos para operação interna no aterro deveriam seguir até fim da vida útil deste último





(por interpretação deles à sentença judiciária sobre o tema), afirmaram que “a SEMULSP já se prepara para adotar procedimentos iniciais para uma nova licitação, que, é, por óbvio, uma das hipóteses legais dada a decisão de não se estender mais os contratos apenas com base na dita essencialidade e continuidade do serviço, como se fez no passado.” No mesmo norte, favorável, afirmou o Prefeito em sua missiva que “os atos de gestão estão de acordo com o substrato que pretende em última análise a Recomendação de Vossa Excelência”; - Portanto, a decisão de renovar por quinze anos os contratos viciados surpreendeu. Por mais impeditiva e desafiadora tenha sido a superveniente pandemia do Novo Corona Vírus de 2020, não há justo motivo para se perpetrar, em sentido antagônico à decisão plenária passada administrativamente em julgado, no último mês do mandato municipal, a renovação de longo prazo dos contratos reconhecidos como gravemente inválidos e ofensivos à ordem jurídica, em detrimento da prerrogativa de seu sucessor, de fazer cumprir a Lei e a autoridade do comando de controle externo desta Corte de Contas. Em tese, poder -se -ia tolerar, quando muito, em vista da calamidade, para garantia da continuidade do serviço público municipal de coleta de resíduos, a prorrogação excepcional de curto prazo dos referidos contratos, até a ultimação de novo procedimento licitatório na forma da lei; - Por outro lado, é fundamental recordar o seguinte. Ainda que jamais tivessem sido rechaçados definitivamente pelo Tribunal de Contas, o que se admite apenas para argumentar, os referidos contratos de prestação de serviço e os seus recém - expedidos aditivos de renovação são realmente contratos administrativos nulos, por flagrante ofensa ao princípio licitatório e a seu regime constitucional aplicável aos contratos administrativos em geral; - Consoante exaustivamente debatido e decidido, à unanimidade de votos no plenário da Corte de Contas, os contratos sucessivamente aditados, anteriormente e no presente, em favor das empresas TUMPEX e da MARQUISE, não foram precedidos de procedimento licitatório dos quais essas empresas tenham participado e se habilitado como vencedoras. O vínculo da TUMPEX foi celebrado por aditivos feitos simplesmente a partir da retirada da empresa que ganhou a licitação em 2003 e que constava originariamente como parte contratada. O da Marquise, sem base licitatória alguma no ano de 2013; - A Construtora MARQUISE S A. foi contratada sem licitação (Contrato n. 001/2013) para prestar os serviços, inicialmente por cinco meses; por





aditivo, na sequência, por novo contrato de sessenta meses, ao completo arripio da Constituição Brasileira; - Ademais, os contratos administrativos representados, desde a sua feição original, de 2003 e de 2013, não se enquadravam e não se enquadram nos caracteres legais de (delegação) concessão de serviço público, de modo a serem passíveis de renovações de longo prazo, por possuírem cláusulas típicas de mera terceirização da atividade -meio operacional da SEMULSP, no tocante à coleta, transporte e disposição de resíduos, sujeita ipso facto ao prazo máximo de sessenta meses, de acordo com o artigo 57 da Lei n. 8.666/1993, e previsão no correlato edital de 2003. Tanto assim que o edital e os contratos não estipularam as cláusulas essenciais previstas na Lei de Concessões (a Lei n. 8.987/1995). Isso v.g. quanto à falta de previsão de projeto de modernização e ampliação de serviço a cargo das empresas contratadas, nem a respectiva contrapartida da fixação de tarifa a ser cobrada diretamente dos cidadãos usuários do serviço de coleta de lixo, requisitos esses essenciais e obrigatórios em toda concessão de serviço público, em conformidade com os termos do artigo 175 da Constituição Brasileira; - Conforme argumentado por este MP de Contas na representação definitivamente julgada favoravelmente pelo Tribunal de Contas, ainda que fossem tomados como contratos de concessão de serviço público, a nulidade restaria evidente, não pelo excesso de prazo, mas principalmente pela falta de licitação e pela inconsistência de cláusulas e de planejamento legalmente exigidos na forma da Lei de Concessões. Ora, não há, nesses contratos/aditivos, projetos básicos com plano de concessão, faltando -lhes especificações essenciais sobre os elementos de caracterização dos serviços a serem prestados, sua expansão e modernização dentre outras disposições legalmente exigíveis, tais como especificação quanto à frota, destino, sistema alternativo de coleta de lixo, frequência, horário e itinerários dos serviços. Nada disso, que é próprio de concessão de serviço público, constou da concorrência pública de 2003 e do contrato avulso de 2013 e aditivos de prazo e de mudança de empresas contratadas; - Sejam qualificadas de um modo, como delegações de serviço público, ou de outro, como terceirização de atividade operacional do serviço da SEMULSP, o fato reconhecido pelo TCE/AM é que não poderiam jamais ter sofrido transferência de parte contratada sem licitação, porque isso é vedado pelas normas da Constituição de 1988 para ambos os casos (nos artigos 37 e 175). A





representação e a Decisão definitiva enfrentam esse aspecto expressa e especificamente para o caso concreto: patenteia -se ofensa ao princípio constitucional licitatório; - A insistência dos agentes municipais no sentido de se defenderem ali enquadrando a figura como de concessão de serviço público é para buscar abrigo na norma do artigo 27 da Lei de Concessões, que permite prorrogação por longo prazo e disciplina a possibilidade de subconcessão e transferência da concessão. Ocorre que essa matéria restou vencida. A interpretação que a Corte de Contas faz desse dispositivo é conforme a Constituição, para condicionar a transferência e a subconcessão ao requisito constitucional da Licitação. A não ser assim, relega -se o artigo 27 ao campo da inconstitucionalidade material; aliás, como defendeu em parecer o Procurador Geral da República na ADI n. 2946 (ainda pendente de julgamento no STF); - Como elencado nos itens 2, 3, 7, 8 e 9 acima, houve inclusive aditamento do objeto contratual para incluir, em favor das mesmas empresas, serviços que originariamente não constavam, caracterizando inovação prejudicial à livre concorrência, igualmente em detrimento dos princípios constitucionais de Administração Pública (em especial, o Licitatório, da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência Administrativas); - Em razão da gravidade e relevância do fato, com evidente violação da autoridade da decisão definitiva da Corte de Contas, e em vista do perigo iminente de dano de difícil reparação, no tocante a possíveis investimentos adicionais das empresas beneficiárias para amortização de longo prazo com base nos aditivos inválidos, com a conseguinte vinculação do município por caracterização de responsabilidade civil, é adequada e imprescindível a concessão de medida cautelar para suspender em parte os efeitos da referida renovação contratual; - Destaca-se que é reconhecido ao Tribunal de Contas o poder geral de cautela necessário a evitar lesão aos cofres públicos em sede de suspensão de eficácia de contratos administrativos controlados, sem prejuízo, conflito e menosprezo ao controle direto parlamentar, que é suspensivo de ordem definitiva em vez de cautelar. Nesse sentido, as deliberações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos MS 24.510/DF, MS 26.547/DF, SS 3789/MA e SS 5.149/CE e SS 5182/MA.

3. Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer a concessão de liminar para suspender parte dos efeitos das prorrogações contratuais impugnadas, no tocante à cláusula de vigência de





quinze anos, determinando-se providências imediatas de preparação de nova licitação, destinada à oferta do objeto, em conformidade com o princípio constitucional Licitatório e preservação imediata da autoridade da decisão controladora deste Tribunal de Contas, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

“Por todo exposto, requer-se a admissão desta representação para o efeito de concessão liminar de medida cautelar para suspender parte dos efeitos das prorrogações contratuais impugnadas, no tocante à cláusula de vigência de quinze anos, determinando-se providências imediatas de preparação de nova licitação, destinada à oferta do objeto, em conformidade com o princípio constitucional licitatório e preservação imediata da autoridade da decisão controladora deste Tribunal de Contas. Este MP de Contas requer, finalmente, após a análise da cautelar, a instrução desta representação, com garantia de contraditório e defesa, em vista da caracterização, em tese, da infração passível de multa, do artigo 54 da Lei Orgânica, por descumprimento e desprezo de decisão do Controle Externo, assim como final julgamento no sentido de assegurar a autoridade do comando controlador e por cobro a contratações sem licitação para o serviço de manejo de resíduos sólidos na capital amazonense”.

4. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas, por ter cumprido os requisitos regimentais, conforme despacho de admissibilidade às fls. 90/95, oportunidade em que foi concedido ao Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito de Manaus à época, e ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário da SEMULSP à época, para que apresentassem defesa aos fatos alegados pelo Ministério Público.

5. O Senhor Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário da SEMULSP, apresentou defesa às fls. 100/3583.

6. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a apreciação do pedido de medida cautelar por esta Corte de Contas, senão vejamos:

7. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade





Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.46

do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

8. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

10. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de





Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

11. Isto posto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

12. O cerne principal do processo em epígrafe, que conseqüentemente ensejou o pedido de concessão de medida cautelar, ora formulado, é a renovação contratual, por quinze anos, sem o processo licitatório devido, dos Contratos 33/2003 e 01/2013, firmados, respectivamente, entre a Prefeitura Municipal de Manaus e as Empresas Tumpex – empresa amazonense de coleta de lixo Ltda e com a Construtora Marquise S. A, nos valores de R\$ 15.340.043,18 (quinze milhões, trezentos e quarenta mil, quarenta e três reais e dezoito centavos) e R\$ 11.043.168,77 (onze milhões, quarenta e três mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), com o objeto a limpeza pública e coleta de resíduos para disposição no Aterro situado no km 19 da AM/010.

13. Isto porque os contratos mencionados já foram objeto de julgamento nesta Corte de Contas, ocasião em que foram julgados ilegais, através de Decisão Plenária, nos seguintes termos:

DECISÃ O Nº 46/2018 – TCE – TRIBUNA L PLENO, exarada nos autos do processo 2339/2011:

10.1- Conhecer a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por irregularidades nos Contratos Administrativos: Contrato nº 16/2005 e Contrato nº 01/2013 derivados do Contrato nº 34/2003 e nos aditivos derivados do Contrato nº 33/2003, sem realização de processos licitatórios, firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Limpeza – SEMULSP;

10.2- Julgar Procedente a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por irregularidades nos Contratos Administrativos: Contrato nº 16/2005 e Contrato nº 01/2013 derivados do Contrato nº 34/2003 e nos aditivos derivados do Contrato nº 33/2003, sem realização de processos licitatórios, firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Limpeza – SEMULSP;





14. Ademais, insta consignar que após a retro decisão, com a finalidade de evitar insegurança jurídica, menosprezo à autoridade do TCE/AM e ineficiência administrativa, o Ministério Público de Contas expediu a Recomendação Ministerial n. 211/2019/MPC/RMAM, de 28 de novembro de 2019, ao Prefeito e ao Secretário ora Representado, no sentido de “darem início ao planejamento para realização de novas licitações dos serviços atualmente ainda objeto dos contratos julgados ilegais pela Corte de Contas, relativos à coleta e disposição de resíduos em Manaus”.

15. Entendo que a partir do julgamento pela ilegalidade dos contratos em epígrafe, caberia à Administração Pública dá-lo por extinto ou, pelo menos, manter seus efeitos tão somente enquanto providenciasse um processo licitatório válido, nos moldes da recomendação ministerial.

16. Isto porque, de acordo com o art. 59 da Lei 8666/93, o contrato administrativo com ilegalidades deverá ser anulado pela Administração, operando retroativamente seus efeitos jurídicos, isto é, tornando nulos todos os atos praticados até então, não podendo, de maneira alguma ser renovado, muito menos por um período tão longo, qual seja, 15 (quinze) anos.

17. Vale lembrar ainda que as decisões dos Tribunais não de ser cumpridas pois têm força de coisa julgada em relação às pessoas e matéria sujeitas à sua jurisdição. Força esta decorrente de regra maior inscrita na Magna Carta do País, a qual é fortalecida nas Constituições Estaduais e leis Complementares de Organização dos Tribunais de Contas e, ainda, pela própria jurisprudência dos Tribunais Judiciais, inclusive do Pretório Excelso.

18. Insta consignar que além da irregularidade derivada da renovação de um contrato já julgado ilegal, existe ainda o fato de a renovação contratual ter se dado por um prazo superior aos previstos e autorizados por lei.

19. Tem-se que prorrogação de contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

20. Observe-se, todavia, que apenas nas hipóteses legais poderá o contrato ser prorrogado, porque a prorrogação não pode ser a regra, mas sim a exceção. Se fosse livre a prorrogabilidade dos contratos, os princípios da igualdade e da moralidade estariam irremediavelmente atingidos, como o foram, nas revogações ora rechaçadas.





21. O artigo 57, *caput*, da Lei n.º 8.666/93 – Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos atesta que a duração dos contratos administrativos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, todo contrato, em princípio, deve ter duração máxima de até um ano, visto que o art. 34 da Lei n.º 4.320/64, dispõe que o exercício financeiro vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Por oportuno, cite-se a Orientação Normativa n.º 39, de 13 de dezembro de 2019, da Advocacia-Geral da União (AGU):

“A vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar”.

22. Entretanto, o mesmo artigo 57 da Lei n.º 8.666/93 prevê, em seus incisos, exceções a essa regra, permitindo que a vigência do contrato administrativo se estenda além desse limite e dentre elas está o contrato para prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**, que no meu entendimento é o caso dos contratos 33/2003 e 01/2013, uma vez que tem como objeto a prestação de um tipo de serviço que de fato não pode ser interrompido, qual seja, a limpeza pública e coleta de resíduos para disposição no Aterro situado no km 19 da AM/010.

23. No entanto, o que se vê, dá análise das prorrogações pactuadas pela Administração Pública, no bojo dos contratos contestados, é que a limitação prevista na lei não foi observada, uma vez que sessenta meses perfazem 05 (cinco) anos e a renovação rechaçada se deu por 15 (quinze) anos.

24. Dessa forma, analisando os documentos apresentados entendendo pela caracterização da fumaça do bom direito, haja vista que restam demonstrados indícios capazes de levar esta Relatoria a crer que a pessoa que requer o direito temporário, neste caso específico, o Ministério Público de Contas, realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, devendo ser considerado aqui que o *fumus boni iuris* consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.





25. Ademais, analisando os documentos e fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que o pedido cautelar possui argumentos suficientes capazes de demonstrar o *periculum in mora*, na espécie de risco de lesão ao interesse público, haja vista a insegurança jurídica trazida pelo não cumprimento de decisão desta Corte de Contas, somada à afronta à Lei de Licitações que foi criada para garantir o cumprimento do princípio da isonomia nas contratações públicas, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, promovendo um desenvolvimento nacional sustentável, razão pela qual deve sempre ser estritamente observada e obedecida.

26. Diante do acima explanado, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, no sentido de suspender parte dos efeitos das prorrogações contratuais impugnadas, no tocante à cláusula de vigência de quinze anos, determinando-se que, no prazo de 06 (seis) meses, a Prefeitura Municipal de Manaus e/ou a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana realizem procedimento licitatório e a correspondente contratação de Empresa de prestação de serviços de limpeza pública e coleta de resíduos para disposição no aterro situado no km 19 da AM/010, mantendo a execução do contrato com as atuais empresas prestadoras, considerando o interesse público envolvido, até que se ultime a determinação constante neste item da decisão.

27. Ato contínuo, remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 27.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 27.2 oficiar o Representante, a Prefeitura Municipal de Manaus e a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;
- 27.3 remeter os autos à DICAMM para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.





Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.51

GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de fevereiro de 2021.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de fevereiro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL Nº 0001/2021-DIMU

NOTIFICADO: ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

CARGO: EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS

PROCESSO: 15.877/2020 (REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1. Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo eminente Relator, em 18/12/2020, fica vossa senhoria devidamente notificado, a contar da data da terceira publicação deste edital no DOE-TCEAM, para:

- a) tomar ciência do teor do Despacho, no sentido de acautelar-se no momento, desta Medida Cautelar, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme preceitua o art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.52

- b) apresentar justificativas e documentos, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, acerca dos questionamentos suscitados pelo representante na Inicial, que poderá ser requerida por meio de ofício, contendo em seu anexo, cópia de documento oficial com foto do interessado e, se for o caso, também de seu representante, juntamente com o instrumento de procuração, a ser enviado ao endereço eletrônico: dimu@tce.am.gov.br.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.53



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam